

pelas capitánias e delegações marítimas a que está sujeita a navegação mercante nos portos nacionais, não revoga o preceituado na alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º e artigo 3.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921;

Considerando que a valorização das taxas agora efectuada pelo citado decreto n.º 9:704 o mesmo significa que terem passado aquelas importâncias a ser cobradas em ouro;

Considerando, porém, que a aplicação dos preceitos do artigo 3.º do decreto n.º 7:822 acima referido, ordenando a cobrança aos navios estrangeiros em ouro ao par, exageradamente agrava as mesmas taxas por incidir sobre verbas já actualizadas; mas

Considerando que no patriótico intuito de proteger a marinha mercante nacional alguma diferença se deve estabelecer entre o quantitativo das verbas a pagar pela navegação nacional e estrangeira;

Sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas a cobrar pelas capitánias e delegações marítimas aos navios que frequentam os portos nacionais continuam sendo as estabelecidas na tabela anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

§ único. Os navios estrangeiros pagarão aquelas mesmas taxas acrescidas de 10 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente a doutrina da alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º e artigo 3.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, no que respeita às taxas a cobrar pelas capitánias e delegações marítimas.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Maria da Silva* — *Germano Lopes Martins* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Filemon da Silveira Duarte de Almeida* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Joaquim Machado do Lago Cerqueira* — *António Alberto Torres Garcia*.

## 2.ª Repartição

### 1.ª Secção

#### Rectificação

No modelo de «Passaporte Provisório de Navio», publicado com o decreto n.º 10:940, de 20 de Julho de 1925, onde se lê: «lei n.º 1:787, de 25 de Julho de 1925», deve ler-se: lei n.º 1:787, de 25 de Junho de 1925».

Direcção Geral da Marinha, 27 de Julho de 1925.—Pelo Director Geral, *Isidoro Pereira Leite*, capitão de mar e guerra.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 8 do corrente foi depositado em Paris, na sede da Comissão In-

ternacional de Navegação Aérea, o instrumento de ratificação, por parte da Pérsia, do Protocolo de Londres, de 27 de Outubro de 1922, relativo a uma emenda ao artigo 5.º da Convenção Internacional de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 24 de Julho de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Por ordem superior se faz público que em 7 de Maio último foi notificada ao Governo dos Países Baixos a adesão da Polónia às Convenções assinadas na Haia em 18 de Outubro de 1907, relativas às leis e costumes da guerra terrestre, à abertura das hostilidades e aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras, no caso de guerra terrestre.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 24 de Julho de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

#### Decreto n.º 10:978

Convindo regulamentar a lei n.º 1:642, conforme o disposto no seu artigo 7.º, de molde a que o fundo especial por ela constituído e destinado à execução das obras de que carece o pórto comum de Faro e Olhão possa satisfazer às necessidades do comércio e navegação;

Ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:

Hei por bem aprovar o regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:642, de 31 de Julho de 1924, que faz parte integrante deste decreto e com elle baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Regulamento para a arrecadação e aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:642, de 31 de Julho de 1924, referentes ao fundo destinado às obras do pórto comum de Faro e Olhão.

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar proceder às obras de que carece o pórto comum de Faro e Olhão de forma a satisfazer às necessidades do comércio e navegação.

Art. 2.º Feitos os estudos e aprovado o projecto das obras, o Governo contratará a execução delas ou de parte, se não houver conveniência em fazê-las por administração.

Art. 3.º Para os fins consignados no artigo 1.º é criado um fundo especial, constituído:

a) Pelas verbas para esse fim consignadas no Orçamento Geral do Estado;

b) Por um imposto especial, que não poderá exceder 1 por cento, sobre o valor das importações e exportações de todas as mercadorias entradas ou saídas pelas barras de Faro e Olhão;

c) Pela percentagem de 1 por cento *ad valorem* sobre os mariscos exportados pelos concelhos de Faro, Olhão e Loulé.

d) Pelo produto de venda de terrenos actualmente submersos que por virtude das obras realizadas vierem a ser conquistados;

e) Pelo imposto de \$05 por tonelada de arqueação de todos os navios de longo curso que carreguem ou descarreguem no pórto de Faro e Olhão;

f) Pelo produto das taxas de exploração do pórto de Faro e Olhão que forem estabelecidas pelo Governo por motivo de estadia dentro do pórto, atracação ao cais ou ponte, aluguer de terrenos em volta das docas, ocupação de cais, aluguer de armazéns, guindastes e fornecimento de aguada;

g) Por um imposto especial de  $\frac{1}{2}$  por cento sobre o pescado cobrado nos concelhos de Faro e Olhão;

h) Pelo produto integral do imposto de comércio marítimo estabelecido pelo artigo 1.º e seu § 1.º do decreto n.º 8:383, de 28 de Setembro de 1922, que seja cobrado pela Alfândega em Faro e Olhão em ouro e escudos.

§ único. As receitas das alíneas b), c) e g) serão reduzidas à medida que os encargos das obras a realizar forem desaparecendo.

Art. 4.º As receitas das alíneas b), c), e), g) e h) serão cobradas pelas delegações da alfândega e as das alíneas d) e f) pela Direcção do pórto de Faro e Olhão.

Art. 5.º As importâncias entregues nos cofres públicos com destino ao fundo criado pelo artigo 3.º serão escrituradas como receita do Estado, sob a rubrica: «Fundo para as obras do pórto comum de Faro e Olhão».

§ 1.º O Governo promoverá a inscrição no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações das verbas destinadas ao fundo acima indicado, podendo abrir os créditos especiais necessários.

§ 2.º Os créditos abertos, bem como as verbas destinadas ao pórto que não puderem ser applicadas na gerência respectiva transitarão em saldo para as gerências seguintes, até que lhe seja dada a devida applicação.

§ 3.º As importâncias arrecadadas nos termos das alíneas b), c), d), e), f), g) e h) do artigo 3.º não poderá ser dado destino algum diferente daquele para que forem cobradas.

Art. 6.º No orçamento das despesas do Ministério do Comércio e Comunicações inscrever-se hão, além das verbas referidas na alínea a) do artigo 3.º, as correspondentes às receitas previstas provenientes das outras alíneas do mesmo artigo.

§ 1.º Se no projecto ou orçamento mandado vigorar para qualquer ano económico não tiver sido incluída a dotação de que trata o presente artigo, o Governo decretará a sua inclusão por meio de abertura de créditos especiais.

§ 2.º Se se verificar que as receitas foram superiores às previstas, deverá inscrever-se no Orçamento a diferença por meio de abertura de créditos especiais.

Art. 7.º A receita da alínea c) do artigo 3.º será cobrada pelas delegações da alfândega, quando fôr pedido o despacho de exportação, mas quando esta se fizer pelo caminho de ferro ou outra via que não precise de despacho deverá ser pago o imposto na Tesouraria de Finanças, devendo, para esse fim, os chefes das Repartições de Finanças dos concelhos de Faro, Olhão e Loulé estar informados do valor dos mariscos, constantes da respectiva estiva camarária.

Art. 8.º Nas estações de caminho de ferro dos concelhos de Faro, Olhão e Loulé não será permitido o despacho de mariscos sem a apresentação de documento

comprovativo de haver sido pago o imposto como se estabelece no artigo anterior.

Art. 9.º A Delegação da Alfândega de Vila Real de Santo António cobrará o imposto da alínea c) do artigo 3.º sempre que lhe fôr pedido o despacho de mariscos, a não ser que seja apresentada sufficiente prova de haver sido pago o imposto ou de a sua procedência ser de concelho diferente daquele a que se refere a mesma alínea.

Art. 10.º Nas estações do caminho de ferro dos concelhos de Faro, Olhão e Loulé e na Delegação da Alfândega de Vila Real de Santo António, quando fôr apresentado, juntamente com o pedido de despacho de mariscos, o documento comprovativo de haver sido pago o imposto da alínea d) do artigo 3.º, deverá nesse documento ser anotado o despacho que se fizer, a fim de não ser utilizado mais de uma vez.

Art. 11.º As Delegações das Alfândegas de Faro, Olhão e Vila Real de Santo António escriturarão, separadamente, as receitas destinadas ao fundo das obras do pórto de Faro e Olhão, que, ao darem entrada nos cofres públicos, serão escrituradas como determina o artigo 5.º

Art. 12.º As Delegações da Alfândega de Faro, Olhão e Vila Real de Santo António e as Repartições de Finanças de Faro, Olhão e Loulé comunicarão mensalmente à Direcção do pórto as receitas cobradas com destino ao fundo das obras do pórto de Faro e Olhão.

Art. 13.º Anualmente será fixada, por proposta da Direcção do pórto a taxa a que se refere a alínea b) do artigo 3.º, ouvida a junta consultiva criada pelo artigo 18.º

§ único. Para o ano económico corrente essa taxa é de 7 por cento.

Art. 14.º A Direcção do pórto de Faro e Olhão será confiada a um engenheiro nomeado ou contratado para esse fim e na sua falta à Divisão Hidráulica do Guadiana.

§ único. No impedimento do director exercerá as suas funções o engenheiro adjunto se o houver.

Art. 15.º A Direcção do pórto compete:

a) Fiscalizar e estudar todos os assuntos que interessem ao pórto;

b) Promover o cumprimento deste regulamento;

c) Cobrar as receitas das alíneas d) e f) do artigo 3.º;

d) Convocar a comissão consultiva a que se refere o artigo 18.º, procedendo de acôrdo com essa comissão ou seus representantes sempre que nisso não ache inconveniente;

e) Cumprir as ordens e as instruções da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos;

f) Propor tudo o que julgue conveniente às obras da exploração do pórto e em especial:

O orçamento das receitas e despesas do pórto, as obras a realizar anualmente, as diferentes taxas de atracções, aluguer de terrenos, guindastes e armazéns, utilização de terrenos conquistados ou expropriados, a vendas de terrenos dispensáveis e as taxas de importação e exportação.

Art. 16.º O Governo procederá às expropriações que forem necessárias à realização das obras de que trata o presente regulamento e poderá contratar o pessoal técnico absolutamente indispensável, o qual será pago pelas verbas destinadas às mesmas obras.

Art. 17.º É o Governo autorizado a levantar, por empréstimo, até a importância de 4:000.000\$ para applicar às obras de que trata este regulamento.

§ 1.º Este empréstimo será levantado em séries de 1:000.000\$ ao juro não superior à taxa de desconto do Banco de Portugal, devendo a sua amortização fazer-se no prazo máximo de trinta anos.

§ 2.º Os encargos deste empréstimo serão satisfeitos exclusivamente pelas receitas de que trata o artigo 3.º

Art. 18.º Uma comissão consultiva composta dos presidentes das Câmaras de Faro, Olhão e Loulé e dos presidentes das Associações Comerciais e Industriais de Faro e Olhão será ouvida a respeito de todos os projectos e planos das obras a realizar, bem como da melhor aplicação das receitas e lançamentos dos impostos e taxas de que tratam as alíneas b) e f) do artigo 3.º e poderá propor todas as medidas que julgue convenientes ao pôrto de Faro e Olhão.

Art. 19.º Quando tiver de ser ouvida a comissão a que se refere o artigo anterior, a Direcção do pôrto convocará a sua reunião, para o que oficiará a cada um dos seus membros, comunicando-lhes o fim da convocação. Não comparecendo a maioria dos vogais far-se há nova convocação, e se ainda na segunda convocação não tiver comparecido a maioria será dispensado o parecer da comissão.

Art. 20.º A comissão consultiva poderá reunir quando a maioria dos seus membros o entender, sem necessidade de convocação da Direcção, e propor tudo o que julgar conveniente.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *Manuel Gaspar de Lemos.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:979

Nos termos do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, mandado publicar pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela I anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é alterada a rubrica: «Tabaco. Regime especial», para a rubrica seguinte, com a classe e inconvenientes indicados:

«Tabaco (fábrica de) — 2.ª classe — Inconvenientes de cheiro, poeiras e perigo de incêndio. (Regime especial para o continente da República)».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:980

Tendo passado à situação de licença ilimitada, por despacho de 1 de Agosto de 1923, o *chauffeur* do quadro privativo do Ministério da Agricultura, Cipriano da Silva Botelho;

Havendo sido indevidamente suprimida, por decreto de 8 de Janeiro de 1924, a vaga deixada pelo referido *chauffeur*, facto esse que lhe coartou o direito de regressar ao quadro a que pertence, visto terem sido extintas as vacaturas dos dois únicos lugares dessa categoria, implicando, conseqüentemente, a perda injusta da sua qualidade de funcionário do Estado, que só um motivo disciplinar poderia determinar;

Tendo o mesmo funcionário requerido, ao abrigo do artigo 361.º da organização deste Ministério, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, a sua passagem à situação de disponibilidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja considerado de nenhum efeito o decreto de 8 de Janeiro de 1924, na parte que se refere à eliminação de um lugar de *chauffeur*.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.*

Bólsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 4:474

De harmonia com a última parte da portaria n.º 4:450, de 7 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho de Comércio Agrícola, conforme o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio último, que continue permitida a exportação de batata e de cebola até 30 de Setembro próximo, nas condições expressas na citada portaria n.º 4:450.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1925.— O Ministro das Finanças, *Eduardo Alberto Lima Basto* — O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*